



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000721-48.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante M&J COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, é apelada VALÉRIA MARIA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 35671

APELAÇÃO N°: 1000721-48.2024.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA

**APELANTE: M&J COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**

APELADA: VALÉRIA MARIA CAMARGO

LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS. PREPARO RECURSAL. Autora pretende a decretação de despejo por falta de pagamento e a cobrança dos aluguéis e encargos locatícios vencidos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Recurso desacompanhado do devido preparo. Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido, após verificada a ausência de elementos que permitissem aferir a real e atual capacidade da parte para suportar os encargos processuais. Inércia da recorrente após determinação de recolhimento das custas devidas. Deserção. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA” (sic) ajuizada por VALERIA MARIA CAMARGO em face de M&J COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI.

A r. sentença de fls. 70/72, disponibilizada no DJe de 16/09/2024 - fls. 74, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE a presente ação promovida por VALÉRIA MARIA CAMARGO contra M&J COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI, isto que faço para declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes e, em consequência, DECRETAR o despejo do imóvel objeto da demanda, concedido à ré o prazo de 15 dias para sua

desocupação voluntária, sob pena de sua evacuação compulsória. Ademais, CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 19.475,01, atualizada desde a propositura da ação e com juros de mora legais desde a citação, acrescida dos aluguéis vencidos e não pagos desde a propositura da ação.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e com os honorários do advogado da autora ora fixados em 10% do valor da condenação."

Inconformada, apela a ré (fls. 81/90), requerendo *"seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de que se seja anulada a sentença da ação inicial, devido a necessidade de produção de provas"*.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 94/105.

É o relatório.

O presente apelo não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme observado na decisão de fls. 117/118, mesmo instada expressamente a parte recorrente a trazer aos autos cópias de documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência alegada, *"e mesmo após deferida a dilação de prazo requerida às fls. 113 (fls. 114), 'decorreu o prazo legal sem manifestação ao r. Despacho', conforme certificado às fls. 116"*, pelo que, não havendo nos autos elementos a demonstrar efetiva ausência atual de capacidade para custear o preparo recursal, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, **sob pena de**

deserção.

No entanto, conforme certificado às fls. 122, *“decorreu o prazo legal sem manifestação ao r. despacho”*, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo recursal mesmo após intimada expressamente a tanto, pelo que seu recurso não pode ser conhecido, devendo o apelo ser considerado deserto.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso interposto.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º). Assim, majoro a verba honorária fixada na origem em 10% para 15% sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora